

LEI COMPLEMENTAR N. 164, DE 3 JULHO DE 2006

“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Acre.

Art. 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se ao governador do Estado do Acre.

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, forças públicas estaduais, instituições de natureza permanente, integrantes do Sistema de Segurança Pública, terão como comandantes oficiais combatentes de carreira, da ativa, do último posto da corporação, que gozarão das prerrogativas de secretário de Estado, nos termos do § 9º do art. 37 da Constituição Estadual.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, além das atribuições definidas em leis específicas, são responsáveis, respectivamente, pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública e pela execução das atividades de defesa civil.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, em razão da destinação constitucional das corporações e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos militares e são denominados militares estaduais.

§ 1º Os militares estaduais encontram-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os componentes da reserva remunerada, quando convocados exclusivamente para encargos previstos neste Estatuto; e
- c) os alunos de órgãos de formação de militares estaduais da ativa.

II – na inatividade:

- a) na reserva remunerada, quando pertençam à reserva da corporação e percebam remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e
- b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º Os militares estaduais de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar estadual, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 3º Aplicam-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º e do art. 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo governador do Estado e a graduação das praças conferidas pelo comandante-geral das suas respectivas corporações.

§ 4º Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV da Constituição Federal.

§ 5º Aos pensionistas dos militares do Estado aplica-se o fixado em lei castrense específica, em consonância com este Estatuto.

Art. 4º O serviço do militar estadual consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e os relacionados com a preservação da ordem pública no Estado e atividades de defesa civil.

Art. 5º Carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das corporações, denominada atividade militar.

Parágrafo único. A atividade militar consiste na dedicação integral, a qual está restrita a obrigação do militar estadual, independente de quadro, qualificação, especialização, atividade técnica, sexo ou nível hierárquico, ao cumprimento da jornada de trabalho, que compreende serviços de polícia ostensiva e preservação da ordem pública ou de bombeiro, instruções, ações e operações, exercícios de adestramento, revistas, formaturas, paradas, diligências, patrulhamento, expediente, serviços de escalas ordinárias, extraordinárias e especiais e outros encargos estabelecidos pelo respectivo chefe ou comandante, por períodos e turnos variáveis e subordinados apenas aos interesses do dever ou da missão militar.

Art. 6º A carreira militar estadual, definida dentro dos quadros de organização de cada corporação, é única e privativa de militar estadual da ativa, inicia-se com o ingresso nas corporações militares do Estado do Acre na graduação de soldado PM/BM, ressalva feita aos casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 deste Estatuto, sendo estruturada em graus hierárquicos e constituída pelos seguintes cargos, em postos e graduações assim definidos:

I - postos:

- a) coronel PM/BM;
- b) tenente coronel PM/BM;
- c) major PM/BM;
- d) capitão PM/BM;
- e) 1º tenente PM/BM; e
- f) 2º tenente PM/BM.

II – graduações:

- a) aluno oficial PM/BM;
- b) subtenente PM/BM;
- c) 1º sargento PM/BM;
- d) 2º sargento PM/BM;
- e) 3º sargento PM/BM;
- f) aluno SGT PM/BM;
- g) cabo PM/BM;
- h) aluno cabo PM/BM;
- i) soldado PM/BM; e
- j) aluno soldado PM/BM.

Parágrafo único. Os quadros de organização das instituições militares, a serem regulados por lei específica, encontram-se assim definidos:

- I – Quadro de Militares Estaduais Combatentes - QMEC;
- II – Quadro de Militares Estaduais Músico - QMEM;
- III – Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;
- IV – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde – QOBMS;
- V – Quadro de Oficiais Militares Estaduais Capelães – QOMECE;
- VI – Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde – QPPMS; e
- VII – Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde – QPBMS.

Art. 7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” e “em atividade militar estadual”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, missão, serviço, atividade militar estadual ou considerada de natureza militar estadual nas corporações, bem como em outros órgãos do Estado do Acre, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais reformados e da reserva remunerada.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E ASCENSÃO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

Art. 11. São condições e requisitos exigidos do candidato à matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter no máximo trinta anos de idade;
- III - estar em dia com o serviço militar obrigatório;

IV - ser eleitor e achar-se em gozo dos seus direitos políticos;

V - possuir idoneidade moral, comprovada por meio de folha corrida policial militar e judicial, na forma prevista em edital;

VI – comprovar aptidão física e mental, mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos, na forma prevista em edital;

VII - possuir estatura mínima de 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para candidatas do sexo feminino;

VIII - possuir nível médio de escolaridade; e

IX - não exercer, nem ter exercido, atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

§ 1º O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar dar-se-á na graduação inicial de soldado PM/BM, sendo exigido, no ato da matrícula no curso de formação militar estadual, o diploma de nível médio, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais militares estaduais de saúde, cujo ingresso dar-se-á com a nomeação ao posto de 2º tenente PM/BM, sendo exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior, na área de saúde, reconhecido pelo MEC.

§ 3º O ingresso no quadro de oficiais militares capelães, composto de dois oficiais, cuja carreira, estruturada em lei específica, do posto de 2º tenente ao de major, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido curso de formação teológica regular, de nível superior, reconhecido pelo MEC ou pela autoridade eclesiástica de sua religião, neste último caso enquanto não existir reconhecimento deste curso de formação em nível nacional.

§ 4º A partir do ato de nomeação para o cargo inicial da carreira, o militar estadual encontrar-se-á em estágio probatório, por um período de três anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada na vida pública e privada;

II - aptidão;

III - disciplina;

IV - assiduidade;

V - interesse e dedicação ao serviço; e

VI - eficiência.

Art. 12. A promoção ao posto de 2º tenente na carreira militar será precedida de curso de formação de oficiais, com aproveitamento, cujo acesso dar-se-á através de seleção interna, em conformidade com a lei e regulamentação específica.

Parágrafo único. O militar estadual deverá contar com, no mínimo, três anos de efetivo serviço militar estadual e possuir curso de graduação de nível superior, expedido por instituições reconhecidas pelo MEC, para concorrer a seleção interna, visando à ascensão prevista no *caput* deste artigo.

Art.13. O acesso aos demais postos e graduações da carreira militar estadual dar-se-á em consonância com Lei de Promoção de Oficiais e Regulamento de Promoção de Praças vigente, exceto nas condições abaixo, em que:

I – o militar estadual, para fins de promoção a graduação de cabo PM/BM, ao completar dez anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar do Estado do Acre a qual integra, será matriculado no curso de formação de cabo, com duração mínima de sessenta dias; e

II – o militar estadual, para fins de promoção a graduação de 3º sargento PM/BM, ao completar quinze anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à corporação militar do Estado do Acre a qual integra, será matriculado no curso de formação de sargento, com duração mínima de cento e vinte dias.

§ 1º Para a matrícula nos cursos e promoções decorrentes dos incisos I e II deste artigo será observada a conclusão do curso com aproveitamento e demais disposições legais, excetuando-se o limite de vagas previstas nos quadros de organização das corporações.

§ 2º Será respeitada a capacidade máxima de formação dos estabelecimentos de ensino das corporações para a execução dos cursos, bem como o quantitativo mínimo de quinze militares estaduais por turma de formação.

§ 3º O militar estadual desligado de curso de formação, habilitação ou aperfeiçoamento em face de falta de aproveitamento, por indisciplina ou, ainda, por infringir dispositivos regulamentares destes cursos retornará à graduação anterior e somente poderá ser novamente matriculado em qualquer dos cursos acima mencionados após o transcurso do período de um ano, contados a partir do ato do desligamento.